



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data	Hora	Processo	Natureza da audiência
26/04/2022	09:15	0815180-11.2021.8.15.2001	CONCILIAÇÃO – Mutirão Dpvat
Juiz de Direito:	RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT		
Promovente(s):	ANA VIEGAS DA COSTA		
Advogado(s) do promovente:	NAYANNA CAROLINE DE AMORIM - OAB PB26643 - CPF: 039.518.324-36 (ADVOGADO) GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - OAB PB13529 - CPF: 011.197.984-69 (ADVOGADO) ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO - OAB PB14318 - CPF: 056.310.264-06 (ADVOGADO)		
Promovido(s):	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		
Advogado(s) e Prepostos do promovido:	ADVOGADOS: DR. Leiliane Soares de Lima OAB/PB 15968; Dr. André Ayres Rocha Ribeiro OAB/PB 17566; PREPOSTOS: Jéssica Djully da Silva Bernardo CPF 130.665.254-57; André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho CPF 062.303.134-56		
Presenças:			
Ausências:			
Estudantes:			

Iniciado os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito: Nesta audiência, a parte autora se submeteu à perícia, sob a qual foi dada vista às partes, sem impugnação pelo autor e pela seguradora. Sem proposta de acordo. Ante a ausência de outras provas a produzir, segue **SENTENÇA**:

Vistos, etc.

ANA VIEGAS DA COSTA, já qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, também já qualificado nos autos, alegando ter sofrido acidente de trânsito e resultando invalidez permanente, de modo a postular indenização.

Citada, a promovida ofertou defesa, sustentando que não há nexo causal da lesão do autor com acidente automobilístico, que o autor não é portador de invalidez total e completa, de modo que não faz jus ao pagamento da indenização em seu teto máximo, devendo ser aplicados os percentuais legais para a proporcionalidade da lesão conforme quantificação prevista pela Lei nº 11.945/2009.

Encaminhados os autos para Mutirão DPVAT, promovido nesta 8ª Vara Cível, na data de hoje, foi realizada perícia judicial, deixando as partes de formalizar composição amigável

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

I – DO MÉRITO:

No caso dos autos, tem-se que o promovente pleiteia o recebimento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, de modo a invocar as regras do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74.

Segundo o diploma de regência, o pagamento da indenização de DPVAT por danos pessoais e despesas médico-hospitalares é devido à vítima envolvida no sinistro causados por veículos automotores de via terrestre, bastando para tanto a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa ou de quem seja o seu causador, conforme preceitua o art. 3º da Lei de regência, observada a alteração legislativa trazida pela Lei 11.482/2007, vigente à época do fato. Cita-se, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

As exigências legais para a incidência e cabimento do seguro obrigatório também são destacadas pelo art. 5º, ao disciplinar:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

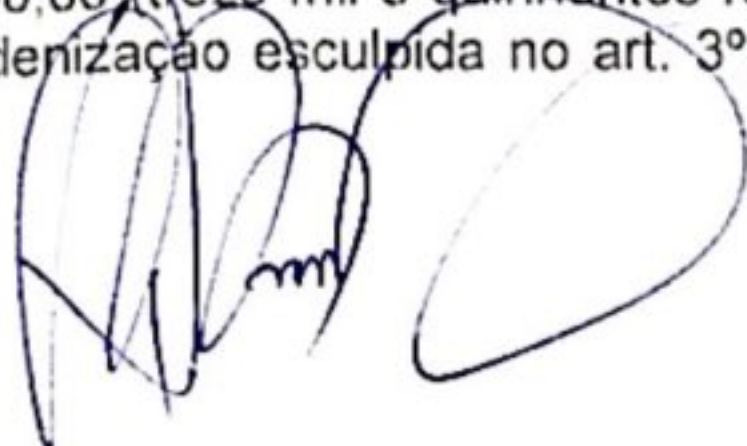
a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Do contido em aludidos dispositivos deflui a constatação de que o fato gerador para incidência do seguro obrigatório é o acidente de trânsito devidamente comprovado

In casu, o acidente de trânsito restou demonstrado através da documentação anexada aos autos.

Ocorre que, além do acidente automobilístico, resta à parte autora comprovar que a sequela sofrida configure invalidez de caráter permanente, cujo regramento do art. 3º, inc. II, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender da extensão da lesão. A proporcionalidade da indenização esculpida no art. 3º, inc. II, da lei de regência está, atualmente sumulada. Vejamos:



Súmula 474 STJ. A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Nesse caminho, a Lei nº 11.945/2009 trouxe para o próprio corpo da Lei nº 6.194/74 a menção expressa acerca da classificação da invalidez permanente em total ou parcial, nos seguintes termos:

Art. 3º. *omissis.*

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo meu)

Desta feita, resta assentado que a indenização deve guardar proporcionalidade com a gravidade e a extensão da lesão sofrida pela vítima.

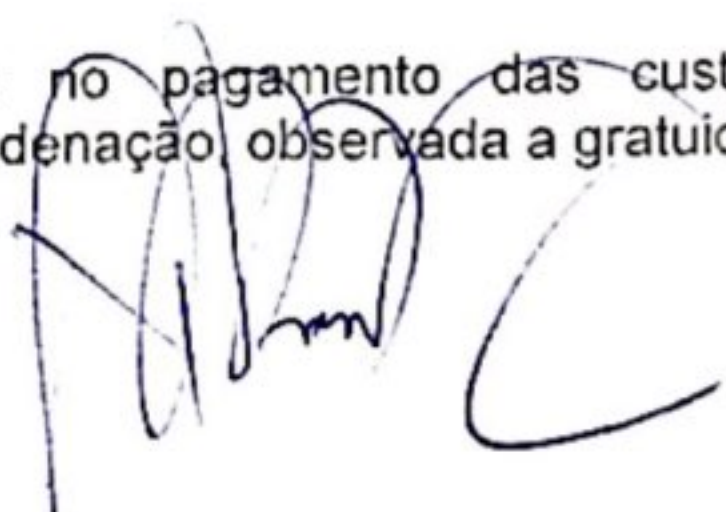
Destarte, através de perícia judicial, restou demonstrada a lesão **punho esquerdo**, ensejando a aplicação do percentual de **25%** sobre o teto da tabela, ou seja, o valor de **R\$ 3.375,00**. Contudo, o laudo médico também atesta que se trata de uma invalidez permanente parcial incompleta, por se tratar de uma lesão de grau **média**, com percentual de **50%**, a incidir sobre o valor acima encontrado, tudo esculpido no art. 3º, § 1º, inc. II, da lei de regência, perfazendo o **valor indenizatório de R\$ 1.687,50**.

Dessa maneira, a autora tem direito ao valor indenizatório total de R\$ R\$ 1.687,50 .

Ocorre que houve pagamento administrativo em valor igual a este, no montante de R\$ 1.687,50, NÃO havendo diferença indenizatória a ser paga pela promovida.

ISTO POSTO e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 487, inc. I, CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida no início do feito.

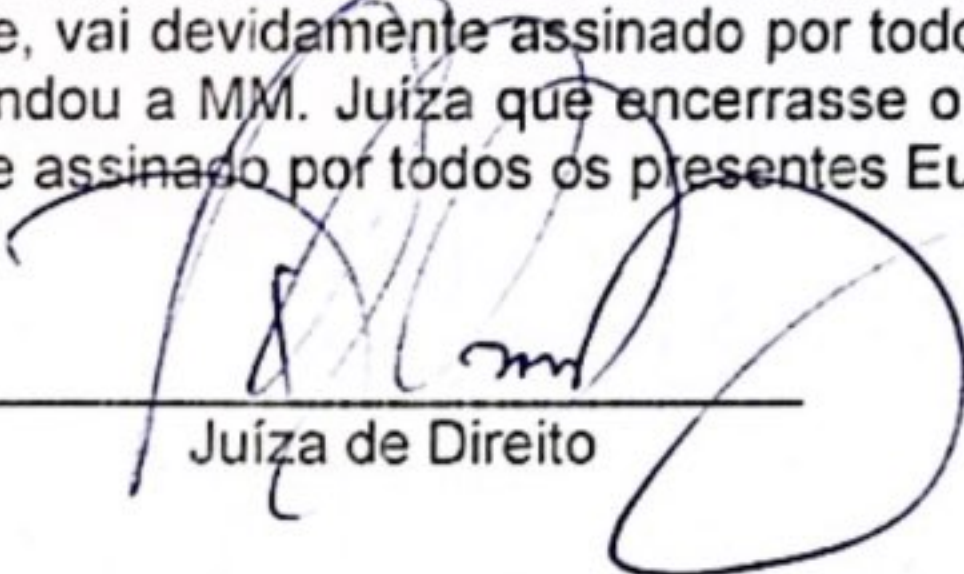


Publicada e intimados os presentes nesta audiência, registre-se esta sentença.

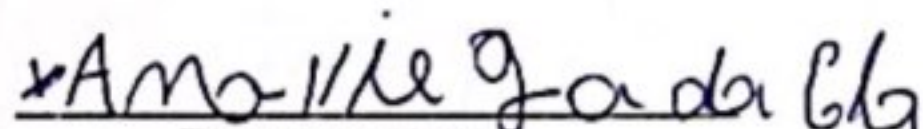
1. EXPEÇA-SE ALVARÁ OU OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA, referente aos honorários periciais.

2. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE..

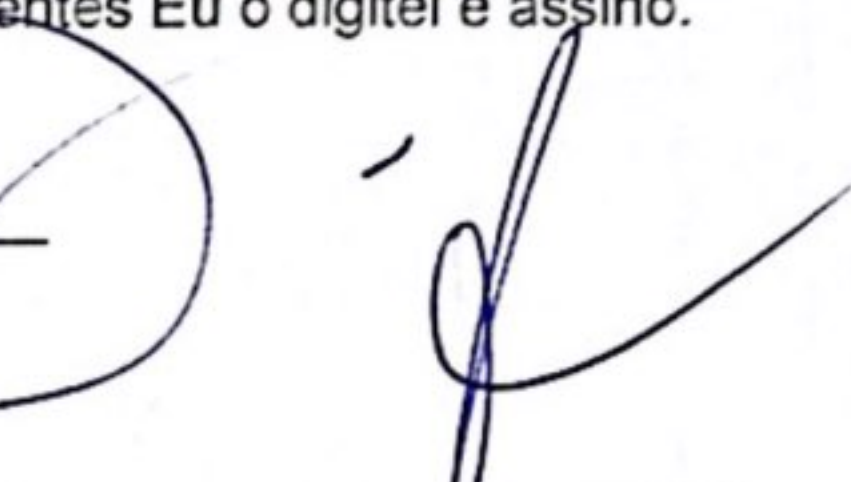
Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes Eu o digitei e assino. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes Eu o digitei e assino.



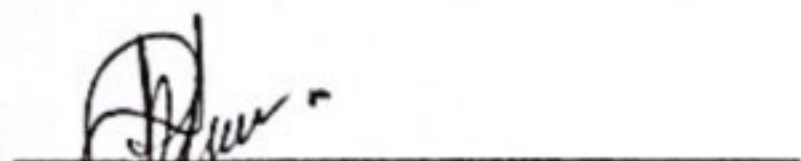
Juíza de Direito



Promovente



Promovido(s)



Advogado (a) do promovente



Advogado(s) do promovido